

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Rua Major Coelho, n.º 185, Centro, CEP.: 62.580-000
 Acaraú - CE

AT.: Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio.

REF.: **Pregão Eletrônico:** 1201.01/2023-PE
Data de Abertura: 01/03/2023, às 09h00.
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS AO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP N° 5044 DO CONVÊNIO N° 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69 estabelecida na Rua Santa Mônica, n.º 980, Parque Industrial San José, Jardim Belizário, Cotia, São Paulo. CEP: 06.715-865, e-mail: cesar.augusto@crlicitar.com.br, telefone: 11 999563552, Inscrição Estadual: 278.082.665.115, Inscrição Municipal: 6002338, por meio de seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, perante V.Sa., recorrer da decisão que classificou a proposta da empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, para o Item 10, o que faz pelas razões que passa a expor.

Nos parece que foi equivocada a análise técnica que julgou o equipamento ofertado em concordância com as exigências do edital, como podemos ver a seguir:

ITEM 37

- **MARCA/FABRICANTE: LEISTUNG / MODELO: LUFT5**

A proponente LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA ofertou o equipamento LUFT5, de Registro ANVISA de número 80203470015, que não atende às especificações técnicas mínimas previstas no Edital, conforme comprova a análise que segue, com base nas informações disponibilizadas pelo próprio fabricante em seu manual de operação com registro na Anvisa ("Manual").

1 - O edital pede "Modo de ventilação proporcional com sincronismo/adaptação do paciente-ventilador para uma melhor mecânica respiratória (NAVA, SMARTCARE, PAV, ASV, AVA ou similar)"

De acordo com a página 77 do manual registrado na Anvisa, o equipamento Luft 5 não possui este recurso.

Tabela 5-1: Modos ventilatórios.

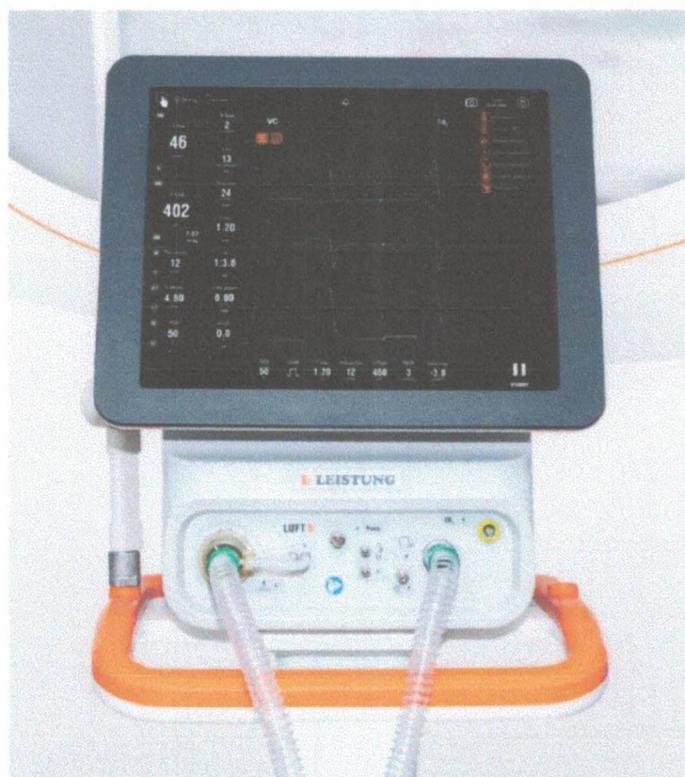
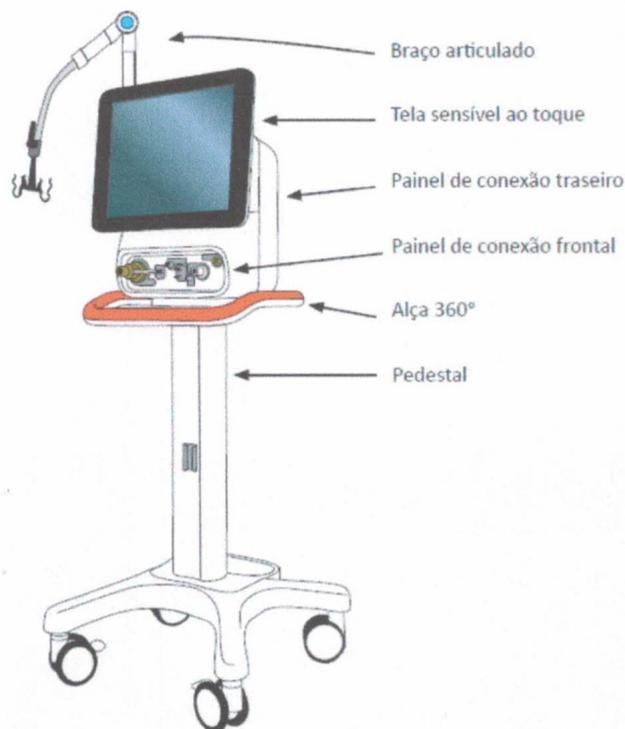
PACIENTE	TIPO	VENTILAÇÃO
Adulto e Pediátrico	Assistido/Controlado	Volume controlado (VC) Pressão controlada (PC) Pressão regulada com volume controlado (PRVC)
	Espontâneo	Pressão de suporte (PS) Pressão positiva contínua de ar (CPAP) Ventilação não invasiva (VNI)
	Oxigenoterapia	Terapia O ₂
	Variável	SIMV (VC) + PS SIMV (PC) + PS SIMV (PRVC) + PS MMV + PS PS + VT assegurado V5 Bifásico
Neonatal	Assistido/Controlado	Com controle de volume (VC) Com pressão controlada (PC) Volume garantido (VG) TCPL
	Espontâneo	Pressão de suporte (PS) CPAP Nasal
	Oxigenoterapia	Terapia O ₂
	Variável	SIMV (PC) + PS

2 - O edital pede " - Botão rotacional para ajuste de programação"

De acordo com a página 27 do manual registrado na Anvisa, o equipamento Luft 5 não possui este recurso.

3.1 IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES DO LUFT5

Imagem 3-1: Peças que compõem o LUFT5.



9

3 - O edital pede " - Alarme de falha no fornecimento de gás"

De acordo com a página 124 do manual registrado na Anvisa, o equipamento Luft 5 não possui este recurso.

7.2 CONDIÇÃO DE ALARME DE ALTA PRIORIDADE

Tabela 7-4: Alarmes de alta prioridade.

ALTA PRIORIDADE	DESCRIÇÃO	CAUSAS POSSÍVEIS	AÇÃO NECESSÁRIA
1 - Baixa pressão de oxigênio	A pressão da fonte de fornecimento de gás insuficiente (<250kPa)	-A fonte de fornecimento de O ₂ está esgotada. -A reguladora de pressão da fonte de fornecimento de gás está fechada ou ofertando pressão insuficiente. -Desconexão da mangueira de O ₂ .	- Conectar outra fonte de fornecimento de O ₂ . - Abrir a saída da reguladora de pressão. - Conectar a mangueira de O ₂ .
2 - Baixa pressão de ar	A pressão da fonte de fornecimento de gás insuficiente (<250kPa)	-A fonte de fornecimento de Ar está esgotada. -A reguladora de pressão da fonte de fornecimento de gás está fechada ou ofertando pressão insuficiente. -Desconexão da mangueira de Ar	- Conectar outra fonte de fornecimento de Ar. - Abrir a saída da reguladora de pressão. - Conectar a mangueira de Ar.
3 - Bateria baixa	A tensão da bateria está abaixo do nível mínimo necessário para o desempenho seguro do LUFT5.	- A bateria está esgotada. -A bateria está danificada (inoperante).	- Conectar o equipamento a rede de alimentação elétrica. - Contatar o serviço técnico autorizado.
4 - Pressão inspiratória máxima (Obstrução)	A pressão da via aérea supera o valor programado de limite do alarme de pressão máxima.	- Desadaptação do paciente com o ventilador pulmonar. - Modificação das condições do sistema respiratório. - Obstrução das vias aéreas. - O paciente está tossindo.	- Controlar a condição do paciente. - Avaliar mecânica ventilatória. - Ajustar os parâmetros ventilatórios. - Verificar obstruções da interface paciente-ventilador pulmonar.
5 - Desconexão paciente	O circuito paciente desconectou-se ou do paciente ou do ventilador,	- Circuito paciente desconectado - Circuito paciente mal conectado. - Fugas acima do limite de compensação	- Verificar o circuito paciente - Verificar as conexões do circuito - Verificar fugas.
6 - Pressão inspiratória mínima	Ao finalizar uma inspiração, a pressão de pico não supera o valor programado do alarme de pressão mínima.	Desconexão do circuito paciente.	- Verificar o circuito paciente. - Verificar o ajuste das conexões - Verificar se a válvula exalatória encontra-se corretamente montada. - Avaliar o paciente.

A aquisição de equipamento em desconformidade com o descrito no edital pode trazer grandes prejuízos ao erário público, inclusive à saúde da população. A Administração ao descrever determinado equipamento médico, não o descreve ao mero acaso e sim, para que atinja certa finalidade. A Aquisição de equipamento incompatível com o exigido, além de contrariar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tornando-o ilegal, prejudica o atendimento público, já que realizado com equipamento inadequado aos fins destinados.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro [2]:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

Diante das justificativas e argumentos devidamente comprovados solicitamos e esperamos a revisão do julgamento que equivocadamente classificou a empresa LEISTUNG para o Item 37, pois a manutenção da classificação desta proposta implicará na transgressão a vários princípios licitatórios como da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. Sob este aspecto, transcrevemos as palavras do Professor Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública (página 33 - editora Renovar):

"(a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;

(d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Quanto ao princípio da legalidade, Hely Lopes Meirelles, op. Cit., p. 82, lapidarmente ensina:

"A legalidade, como princípio de Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto que na Administração Pública é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a Lei autoriza".

Ademais pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487). Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital". Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5. "

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."

Desta forma, a proposta da Recorrida não atende às exigências do Edital, devendo ser declarada inabilitada e, conseqüentemente, este I. Órgão deve analisar a proposta subsequente ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, solicitamos a alteração da decisão que Declarou Vencedora a proposta apresentada pela empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** para o **ITEM 37**, desclassificando-a, por não atender às exigências técnicas do edital, e sanando assim os vícios aqui apontados.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Respeitosamente,

Cotia - SP, 17 de março de 2023.

**CESAR AUGUSTO
RODRIGUES DA
SILVA:22409344844**

Assinado de forma digital por
CESAR AUGUSTO RODRIGUES DA
SILVA:22409344844
Dados: 2023.03.17 11:38:50 -03'00'

Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.

E-mail: dl-bra10-licitacao@vyaire.com | cesar.augusto@crlicitar.com.br

Cesar Augusto Rodrigues da Silva

RG n.º 25.982.467-7 SSP-SP | CPF n.º 224.093.448-44

Procurador

49.520.521/0001-69

**INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO
HOSPITALAR LTDA**

Rua Santa Mônica, 980
Bairro: Parque Industrial San José
CEP: 06715-865
Cotia- SP